

### Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - 5° andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3220 - Email: lucianecorrea@trf4.jus.br

### APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003674-58.2020.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**APELANTE**: PAMPEANO ALIMENTOS S/A (IMPETRANTE) **APELADO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. **REINTEGRA**. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETO N° 9.393/18. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL.

A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) autorizou a tomada de créditos calculados sobre a receita auferida com as exportações, no percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014), posteriormente reduzido pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/18.

A revogação/diminuição de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, por acarretar majoração indireta de tributos.

Sendo o REINTEGRA regime que permite que a pessoa jurídica apure valores para fins de ressarcir o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, valores esses que corresponderão a créditos de contribuições sociais, nos termos do art. 2°, §11, da Lei n.º 12.546/11, não se cogita de necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício (art, 150, III, b, da CF).

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## RELATÓRIO

Pampeano Alimentos S/A impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Pelotas/RS, objetivando que a redução do percentual do Reintegra estipulada pelo Decreto nº 9.393/18 obedeça ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, na forma das alíneas "b" e "c", do inciso III do artigo 150, da C.F., reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da parte impetrante de aproveitar o percentual de 2% do Reintegra até o fim do ano de 2018; ou, subsidiariamente, b.2) determinar que a redução do percentual do Reintegra estabelecida pelo Decreto nº 9.393/18 obedeça, ao menos, à anterioridade nonagesimal, reconhecendo-se, dessa forma, o direito da impetrante de aproveitar o percentual de 2% do Reintegra até o dia 30 de agosto de 2018. Postulou, também, o direito creditório aos valores que deixou de aproveitar no período, para que sejam compensados com débitos de quaisquer tributos devidos à Receita Federal, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, nestes termos:

*(...)* 

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, acolhendo o pedido subsidiário:

- a) determinar que a autoridade impetrada assegure o direito da impetrante de aproveitar o percentual de 2% do REINTEGRA até o dia 30 de agosto de 2018; <u>e</u>
- b) declarar o direito da impetrante ao crédito dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento e o trânsito em julgado da presente sentença, acrescidos, até a efetiva compensação, da variação da Taxa Selic, observado o disposto no artigo 170-A do CTN e o procedimento previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

**Condeno** a União (Fazenda Nacional) ao ressarcimento de metade das custas adiantadas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Inconformada, a impetrante interpôs apelação, sustentando que a supressão de parte do benefício do Reintegra, por se tratar de reembolso de custos tributários residuais oriundos da cadeia de produção das mercadorias exportadas, só poderia produzir efeitos no exercício seguinte ao ano de sua publicação –anterioridade geral – e, ainda, respeitar o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias a contar da publicação dos decretos – anterioridade nonagesimal, de modo que não se pode admitir a aplicação isolada da noventena no presente caso, como defende o Juízo *a quo*.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público indisponível, individual ou coletivo, a justificar sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamento sobre o mérito da causa.

É o relatório.

### **VOTO**

### Prescrição

Tratando-se de ação ajuizada após a LC nº 118/2005, a prescrição é quinquenal, na esteira da orientação do STF (RE nº 566.621).

#### Mérito

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi inicialmente instituído pela Lei n.º 12.456/2011, vigente até 31/12/2013, com o objetivo de promover a devolução, parcial ou integral, de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente, por intermédio da Medida Provisória nº. 651/2014 (convertida na Lei n.º 13.043/2014), o benefício foi reinstituído com uma alíquota de 3% de ressarcimento aos exportadores de produtos manufaturados. Entretanto, com a publicação do Decreto n.º 8.415/2015, em 27 de fevereiro 2015, o aproveitamento integral dos créditos foi reduzido de 3% para 1%, prevendo o retorno ao patamar anterior de forma gradativa de acordo com cronograma abaixo (art. 2º, § 7º), podendo ser revisto por ato do Poder Executivo (art. 2º, § 8º):

- 1% entre 1° de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- 2% entre 1° de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017;

- 3% entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Ressalta-se que o decreto entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de novembro de 2014.

Num momento posterior, o Decreto nº. 8.543/2015, de 21/10/2015, publicado no DOU em 22/10/2015, alterou o §7º, art. 2º, do Decreto nº 8.415/2015, antecipando a redução da alíquota do Reintegra para dezembro de 2015 e não mais para janeiro de 2016, e modificando novamente o direito ao reembolso dos custos tributários aos exportadores alcançados pelo programa, nos seguintes percentuais e períodos:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre o período de 01/01/2017 e 31/12/2017; e
- 3%, entre o período de 01/01/2018 e 31/12/2018.

O art. 2°, § 7° do Decreto n° 8.415/15 foi novamente alterado, agora pelo Decreto n° 9.148/17, publicado em 29/08/17, o qual estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2%, entre 01/01/2017 e 31/12/2018.

E, finalmente, em 31/05/2018, sobreveio a publicação do Decreto nº 9.393/18, que determinou a redução da alíquota do benefício para 0,1% para o dia seguinte, 01/06/2018:

- 1%, entre o período de 01/03/2015 e 30/11/2015;
- 0,1%, entre o período de 01/12/2015 e 31/12/2016;
- 2% entre o período de 01/01/2017 e 31/05/2018;
- 0,1% a partir de 01/06/2018.

Feito o breve histórico das inovações legislativas ocorridas no âmbito do Reintegra, passo a analisar as questões controvertidas.

A parte autora alega que a supressão de parte do benefício do Reintegra, por se tratar de reembolso de custos tributários residuais oriundos da

cadeia de produção das mercadorias exportadas, só poderia produzir efeitos no exercício seguinte ao ano de sua publicação –anterioridade geral – e, ainda, respeitar o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias a contar da publicação dos decretos – anterioridade nonagesimal, de modo que não se pode admitir a aplicação isolada da noventena no presente caso, como defende o Juízo *a quo*.

A anterioridade consiste em um limite constitucional ao poder de tributar que visa proteger o contribuinte contra surpresas na majoração da carga tributária. Assim, em regra, toda alteração legislativa que implique aumento de carga tributária (seja na alíquota ou na base de cálculo, bem como na abrangência do fato gerador) deve obedecê-la.

Em julgamentos anteriores era adotado o entendimento de que a alteração da disciplina do creditamento do benefício fiscal REINTEGRA não estava sujeita à anterioridade nonagesimal, porquanto a supressão ou redução de beneficio fiscal era questão vinculada à política econômica, cuja alteração não dependeria de submissão ao princípio da anterioridade.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a redução da alíquota do benefício do REINTEGRA promovida pelo Decreto nº 8.415/2015 (depois alterado pelos Decretos nºs 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018), concluiu pela aplicação do princípio da anterioridade, por implicar elevação da carga tributária por via indireta, conforme se infere das ementas abaixo relacionadas:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, RE 1105918 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/06/2018)

*AGRAVO* INTERNO. EXTRAORDINÁRIO. *ACÓRDÃO* RECURSO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015,

tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(Primeira Turma, RE 1040084 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/05/2018)

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

(Primeira Turma, RE 964850 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 08/05/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **RECURSO** SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COFINS. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(Primeira Turma, RE 983821 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2018)

Alinho-me, assim, ao hodierno entendimento do STF no sentido de que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implique carga tributária maior, atrai a aplicação da anterioridade.

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral (Tema 1.108) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1285177, em que se discute a aplicabilidade

do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) nas reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). Não há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada.

No âmbito deste Tribunal, por ora, a jurisprudência das turmas especializadas em tributário firmou-se no sentido de que a vedação contida no art. 150, III, b, da CF não se aplica à redução das alíquotas do Reintegra.

Friza-se que os valores apurados no âmbito do Reintegra correspondem a créditos de contribuições sociais, nos termos do art. 2°, § 11, da Lei nº 12.546/11. E, conforme preconiza o art. 195, § 6°, da Constituição Federal, as contribuições sociais não se submetem à regra da anterioridade geral do art. 150, III, b, da CF:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*(...)* 

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Nesse sentido, são os seguintes julgados desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO NºS 8.415, DE 2015, 8.543. DE2015. *REDUÇÃO* DAALÍQUOTA. *PRINCÍPIOS* ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. VIOLAÇÃO. 1. Em se tratando de regime que permite à pessoa jurídica a apuração de créditos referentes a contribuições sociais, não há falar em necessidade de observância ao princípio da anterioridade de exercício (artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). Conforme previsão do art. 195, § 6°, da Constituição Federal, as contribuições sociais não se submetem à anterioridade anual. 2. Conforme entendimento do STF, a revogação ou diminuição de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, por acarretar majoração indireta de tributos. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000397-18.2021.4.04.7104, 2ª Turma, Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/09/2021)

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. 1. A redução dos créditos do REINTEGRA, devolvidos a título de PIS/COFINS, implica, ainda que indiretamente, aumento da carga tributária, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. Em se tratando de regime que permite à

pessoa jurídica a apuração de créditos referentes a contribuições sociais, não se impõe a observância ao princípio da anterioridade de exercício (artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016633-67.2020.4.04.7108, 2ª Turma, Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2021)

Assim, razão não assiste à impetrante quanto à necessidade de submissão do Decreto nº 9.393/2018 à anterioridade anual.

Mantida, portanto, a sentença prolatada na origem, a qual declarou que a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/2018 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, "c", da Constituição Federal, ou seja, o indébito corresponde a diferença entre a alíquota alterada e aquela que deveria restar mantida até o lapso temporal de 90 dias da data da publicação da referida norma.

### Compensação

A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com observância dos termos do artigo 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

### Correção Monetária e juros

A atualização monetária incide desde o momento em que calculados a partir do momento em que poderiam ter sido apropriados, mediante a aplicação da taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4°, da Lei n° 9.250/95.

#### Custas e honorários

Arcará a impetrante com 1/2 das custas processuais e a União com o restante (ressarcimento).

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo da impetrante e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do

código verificador 40002897935v27 e do código CRC 2c7c7167.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Data e Hora: 2/12/2021, às 14:25:13

5003674-58.2020.4.04.7110

# EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 24/11/2021 A 01/12/2021

### APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003674-58.2020.4.04.7110/RS

**RELATORA**: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH **PRESIDENTE**: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

**APELANTE**: PAMPEANO ALIMENTOS S/A (IMPETRANTE) **ADVOGADO**: LEONARDO COSTA ESTRELA (OAB RS070784) **APELADO**: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 24/11/2021, às 00:00, a 01/12/2021, às 16:00, na sequência 12, disponibilizada no DE de 12/11/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE E À REMESSA NECESSÁRIA.

**RELATORA DO ACÓRDÃO**: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**VOTANTE**: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE**: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE**: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária